



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22.”

A proposição foi protocolada no dia 30/05/2022, lida na 15ª Sessão Ordinária realizada em 01/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Decreto Legislativo para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 030/2022, pela Aprovação em reunião Ordinária realizada em 13/06/2022.

Este é o Relatório.



Faint, illegible text or stamp at the top center of the page.

Faint, illegible text or stamp in the middle of the page.

Faint, illegible text or stamp at the bottom center of the page.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a concessão de Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22, o nobre Vereador Presidente Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

“A presente proposta tem por finalidade aderir a revisão geral anual autorizada pelo Poder Executivo Municipal nos termos do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22:

Art. 73 . Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, incluindo vereadores, a partir da vigência desta Lei.

Pois bem, a autorização expressa na lei supramencionada autorizou a concessão de revisão geral anual ao servidores do Poder Legislativo, tanto efetivos quanto comissionados e agentes políticos poderão ter seus vencimentos e subsídios revistos, porém, tal autorização cuja





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

iniciativa partiu do Poder Executivo, requer procedimentos legais para que possa ser de fato incorporada.

A autorização concedida requer normativo próprio em face da técnica legislativa necessária para garantir a transparência e eficiência na consulta e aplicação da legislação existente, principalmente com a atualização das tabelas de vencimentos dos servidores públicos e dos agentes políticos, ou seja, embora a definição da concessão ocorra via decreto legislativo, se faz necessária sua regulamentação por lei, cuja finalidade será atualizar as tabelas de vencimentos do Poder Legislativo Municipal.

Diante disso optou-se por apresentar um projeto de decreto legislativo estabelecendo o índice de 10% (dez por cento) para ser aplicado ao Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22, e, garantir em tempo hábil a aprovação e publicação de lei que regulamente a atualização das tabelas de vencimentos, objetivando assim oferecer transparência e clareza a legislação que rege a matéria.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do projeto, contamos com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, e para tanto apresentamos a proposição e solicitamos sua apreciação.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Legislativo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Legislativo Municipal possa dispor sobre a concessão de Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22.

Tal autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal está inserida no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22, que autoriza a revisão geral anual pelo Poder Legislativo Municipal, vejamos:

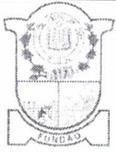
“Art. 73 . Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, incluindo vereadores, a partir da vigência desta Lei.”

(destaque meu)

O Poder Legislativo Municipal não apresentou a dotação orçamentária, bem como não apresentou o impacto econômico e financeiro Projetado vez que a concessão de revisão geral anual depende de regulamentação por Lei.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 021/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que “Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22.”

Palácio Henrique Broseghini, em 13 de junho de 2022.

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

(Ausente)

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Félix Tesch Francisco

